

JUSTIFICATIVA
PL 0865/2013

Antes de aprofundar a discussão sobre o mérito da presente propositura é imprescindível informar a competência do município para assuntos locais conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Cidadã, que dispõe:

Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

O propósito desta PL é determinar que a SABESP efetue a inscrição dos dados pessoais dos consumidores de seus serviços no fornecimento de água/esgoto de forma personalizada, emitindo a fatura/conta com o nome do efetivo consumidor cadastrado, podendo ser utilizado a fatura/conta como comprovante de residência.

Todavia, a SABESP informa que é uma prestadora de serviços de natureza de tarifária e propter rem, os quais são diretamente ligados ao imóvel, competindo ao proprietário do imóvel; ou o titular do domínio útil; ou o possuidor a qualquer título saldar dívidas do consumo realizado por terceiros, de forma solidária, independentemente de não ser ele o efetivo usuário do serviço.

Encontra, a SABESP, subsidio na existência de Decreto Estadual que determina a solidariedade do proprietário por contas não adimplidas pelo usuário ocupante do mesmo, nos termos do art.19, § 2º, do Dec. 41.446/96).

Mas, com efeito, leve-se em conta que o direito obrigacional é um ramo do direito privado e por essa razão somente a União tem poderes para legislar sobre o Direito Civil como por exemplo: em matérias de processo; direito agrário; eleitoral; marítimo; aeronáutico; espacial e do trabalho, há no Decreto referido nítida invasão de competência exclusiva da União (CF, artigo 22, I)

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou-se no sentido de que a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel.

Como se observa no excerto abaixo, extraído do Acórdão AgRg no AREsp 257424 (2012/0241947-6 - 27/06/2013):

(...), é firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela concessionária - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços (AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.05.2012)."

Assim, o inadimplemento é obrigação pessoal do usuário, ou seja, de quem efetivamente usufruiu da prestação do serviço.

Por entender relevante a presente proposição e competência concorrente da CMSP a normatização dos serviços, na relação consumerista, prestados pela SABESP no Município de São Paulo, requeiro o apoio nos eminentes Pares para a concretização desse relevante ideal."